

Solicitante: SISTA

PARECER JURÍDICO

1. OBJETO

O presente parecer tem por objetivo analisar as questões jurídicas relacionadas ao direito de greve e a manutenção dos serviços essenciais, conforme previsto na legislação vigente e na jurisprudência dos tribunais superiores.

2. DAS CONSIDERAÇÕES

O direito de greve dos servidores públicos que integram a administração pública direta ou indireta, pertencente a qualquer esfera de poder, está expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, que o previu da seguinte forma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

O direito de greve além de ser assegurado pela Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental dos trabalhadores, é regulamentado pela Lei nº 7.783/89, onde estão previstos quais são os serviços essenciais. Veja-se:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea;

XI compensação bancária.

XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social;

XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

XV - atividades portuárias.

Um dos pontos cruciais na análise do direito de greve e pauta do comando de greve é a definição dos serviços essenciais, os quais devem ser mantidos em funcionamento mesmo durante uma paralisação, visando garantir o atendimento das necessidades básicas da população.

A determinação dos serviços essenciais deve ser estabelecida de forma conjunta entre o sindicato e a administração pública, ou, na ausência de acordo, por meio das disposições legais e do bom senso.

Ademais disso, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a greve dos servidores públicos deve respeitar o princípio da continuidade dos serviços públicos.

A jurisprudência consolidada estabelece o quantitativo mínimo de 30% de servidores em atividade durante a greve, visando garantir a regularidade na prestação dos serviços essenciais à comunidade.

No entanto, cada caso deve ser analisado individualmente, podendo ser buscada uma definição conjunta com a Administração sobre as necessidades mínimas e o percentual de servidores mantidos em serviço.

O importante é que a entidade tome as devidas precauções para comprovar, documentalmente, a ininterrupção desses serviços.

Portanto, conclui-se que o direito de greve é um direito fundamental dos trabalhadores, devendo ser exercido de forma consciente e responsável, respeitando os serviços essenciais à comunidade e evitando abusos que comprometam a regular continuidade da prestação dos serviços públicos.

Passado este ponto, no tocante a solicitação formal de envio dos nomes e cargos dos servidores públicos que aderiram a greve pela EBSEH, resta esclarecer que tal solicitação não tem qualquer respaldo jurídico, pois foram cumpridos os requisitos necessários para a deflagração de greve, não devendo o Comando de Greve ou mesmo o Sindicato fornecer qualquer documento ou informação neste sentido.

Assim, todas as solicitações ou ainda instruções normativas que buscam regulamentar o exercício do direito constitucional de greve dos servidores técnico-administrativos, tem como propósito amedrontar o movimento grevista, pois toda matéria relacionada a greve deflagrada independem da manifestação de vontade da referida autarquia, na medida que a matéria já é regulamanetada/disciplinada por Norma do Governo Federal.

Em relação ao formulário de monitoração de movimentos paredistas encaminhado pela EBSEH solicitando o encaminhamento das ausências dos servidores que aderiram ao movimento paredista via processo SEI para um eventual desconto dos dias parados ou até mesmo a possibilidade de compensação das faltas durante a greve **dependem de decisões externas, como a determinação pelo Poder Judiciário se a greve é abusiva ou não, e, a aprovação de um Termo de Acordo de Compensação pelo Órgão Central** e esses aspectos estão além do controle direto da EBSEH e da FUFMS.

Assim, diante da análise realizada resta evidente que o formulário de monitoração de movimentos paredistas ou ainda qualquer outra instrução da EBSEH ou da FUFMS tem como propósito amedrontar o movimento grevista e **NÃO** têm o poder de proibir a greve ou de impor penalidades aos servidores que participarem do movimento grevista.

Por fim, em que pese o teor do formulário de monitoração de movimentos paredistas, não é necessário buscar medidas judiciais preventivas para invalidá-la. No entanto, caso a EBSEH ou a FUFMS decida aplicá-la de modo a efetuar os descontos ou outras sanções aos servidores que aderiram a greve sem uma determinação judicial ou TAC, aí sim consideraremos a possibilidade de medidas judiciais.

3. CONCLUSÃO

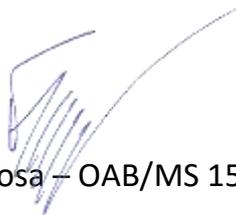
Diante do exposto, conclui-se que a greve dos servidores públicos deve respeitar o princípio da continuidade dos serviços públicos, sendo parcial e mantendo um quantitativo mínimo de servidores em atividade.

No mais, em relação a necessidade de buscar medidas judiciais preventivas para invalidar o formulário de monitoramento de movimentos grevistas não é imediata.

No entanto, se a EBSEH ou a FUFMS decidirem aplicá-lo para efetuar descontos ou outras sanções aos servidores grevistas sem respaldo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), então a possibilidade de adotar medidas judiciais será considerada.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 20.03.24.



Felipe Barbosa – OAB/MS 15.546

Alex Benites – OAB/MS 19.591